



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 46 – CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)**

Dê-se ao § 4º do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, na forma da Emenda nº 40, a seguinte redação:

“§ 4º Nas operações interestaduais com gás natural:

I - originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo a alíquota será de 7%.

II - nas demais situações:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O ideal seria que todas as mercadorias estivessem sujeitas a uma única alíquota de ICMS nas operações interestaduais, contudo, considerando-se a relevância do gás natural para arrecadação de alguns Estados, admite-se uma trajetória de redução, terminando na alíquota de sete por cento.

Além disso, elimina-se a diferenciação entre o gás nacional e importado, conferindo tratamento isonômico ao produto.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy Senador Aloysio Nunes Ferreira